CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: Dezembro **CIRCULAR N.º 103/2016**

ASSUNTO: EPI – Equipamentos de protecção individual.
Equipamento de protecção ao trabalho: BOTAS.

Razão de ser da matéria:

a) - o n.º 2, art.º 281, Código Trabalho (CT) impõe que o empregador assegure "...condições de segurança e saúde" no trabalho, "...tendo em conta os princípios gerais de prevenção".

b) - o n.º 3, art.º 281, CT, impõe que o empregador, na aplicação das medidas de prevenção, mobilize "...os meios necessários", nomeadamente, no "...domínio da prevenção técnica".

c) - o n.º 1, art.º 15, Lei n.º 102/2009, promoção da segurança e saúde no trabalho reproduz o n.º 2, art.º 281, CT, referido em a);

d) - o n.º 2, art.º 15, Lei n.º 102/2009, reproduz o n.º 3, art.º 281, CT, referido em b);

e) - na aplicação dos princípios gerais de prevenção, o n.º 10, do art.º 15, Lei n.º 102/2009, obriga o empregador a fornecer o "...equipamento de protecção que se torne necessário utilizar". E,

f) - antes, a al. g), do n.º 2, art.º 15, Lei n.º 102/2009, obriga o empregador que, "...escolha de equipamentos de trabalho" tenha em atenção a adaptação do trabalho ao homem.

e isto quanto ao **EMPREGADOR**. Repare no cuidado do Legislador em repetir as referências às obrigações, para que não haja desculpas. E, tenha em atenção que o não cumprimento do acima apresentado nas al. c), d), e) e f), constitui contra-ordenação MUITO GRAVE, --- n.º 14, art.º 15, Lei n.º 102/2009.

Quanto ao **TRABALHADOR**,

a) - constitui dever do trabalhador:

— cumprir as "ordens e instruções do empregador respeitantes" a actuação no trabalho, "...na segurança e saúde no trabalho", como diz a al. e), n.º 1, do art.º 128, Código Trabalho;

— cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorrem da lei, como diz a al. j), do n.º 1, art.º 128, Código Trabalho;

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

b) - os trabalhadores "...devem cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho", estabelecidas na lei; ou, "...determinadas pelo empregador, tal como impõe o n.º 7, do art.º 281, Código Trabalho;

c) - o que, não sendo cumprido pelo trabalhador, constitui justa causa para a aplicação da sanção do despedimento, o que resulta da al. h), do n.º 2, do art.º 351, Código Trabalho.

d) - obrigações estas que, tal como acontece em relação aos empregadores, volta a estar repetido na al. a), n.º 1, art.º 17, da Lei n.º 102/2009; e,

e) - visando em especial os EPI, na al. c), do n.º 1, do referido art.º 17, da Lei n.º 102/2009; e,

f) - consequentemente, se o trabalhador não cumprir, nos termos do n.º 5, do art.º 17, da Lei n.º 102/2009, "...incorre em responsabilidade disciplinar e civil". E,

g) - atenção, o fornecimento dos EPI não podem resultar para os trabalhadores qualquer encargo financeiro, tal como resulta:

— do art.º 13, da Lei n.º 98/2009, 4 Setembro; e,

— do n.º 12, art.º 15, da Lei n.º 102/2009, 10 Setembro.

Avançando no que aos EPI's diz respeito, refere-se agora que no que respeita à **SINALIZAÇÃO**, da obrigação da sua utilização, a PORTARIA N.º 1456-A/95, de 11 Dezembro, impõe que:

a) - nos termos do n.º 7, do art.º 5, desta Portaria, os sinais de obrigação tem a forma circular; e, um pictograma branco sobre fundo azul;

b) - segundo o Quadro I, da Portaria, estes sinais, --- cor azul, sinal de obrigação ---, além de imporem um comportamento específico (por ex., passagem obrigatória para peões), visam especialmente a: "Obrigação de utilizar equipamento de protecção individual". Ora,

c) - no Quadro II, da Portaria, são assinalados pelo 9 (nove), a saber

— Protecção obrigatória dos olhos;

— Protecção obrigatória da cabeça;

— Protecção obrigatória dos ouvidos;

— Protecção obrigatória das vias respiratórias;

— Protecção obrigatória do rosto;

— Protecção individual obrigatória contra quedas;

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

d) - e ainda em 10 (décimo), que pode ir acompanhado de uma ou mais placas adicionais, e identifica: "obrigações várias".

e) - nos termos da al. d), art.º 3, do Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 Junho, o sinal de obrigação é: "o sinal que impõe certo comportamento".

f) - nos termos da al. a), art.º 6, do Decreto-Lei, é um sinal de "carácter permanente".

g) - a sua existência e funcionalidade está entregue à fiscalização da ACT (Autoridade para as Condições no Trabalho), --- art.º 12, Decreto-Lei n.º 141/95.

h) - a obrigação da afixação da sinalização, no caso, de obrigação, decorre do n.º 1, do art.º 5, do Decreto-Lei n.º 141/95.

Posto isto, e numa aproximação ao fim desta Circular, a EPI, **BOTAS**, encontramos o DECRETO-LEI N.º 348/93, de 1 de Outubro, que dá a seguinte definição do que seja um: Equipamento de Protecção Individual – EPI: é,

"... todo o equipamento, bem como qualquer complemento ou acessório, destinado a ser utilizado pelo trabalhador para se proteger dos riscos, para a sua segurança e para a sua saúde"., --- n.º 1, art.º 3.

Acresce que todo o EPI deve estar, como exige o n.º 1, art.º 5,

a) - estar conforme com as normas aplicáveis à sua concepção e fabrico;

b) - ser adequado ao risco a prevenir e condições do local de trabalho;

c) - atender às exigências ergonómicas e de saúde do trabalhador; e,

d) - **ser adequado ao seu utilizador**,

e, porque nos termos do n.º 3, desse art. 5.º, "...é de uso pessoal", a exigência referida na al. d), é a que mais reclamações colhe. Tirando os "riscos", pouca gente se pode dar ao luxo de ter uma "forma" própria; ou, sapateiro próprio. Não obstante, certos trabalhadores permitem-se reclamar do calçado fornecido, como se a Empregadora estivesse obrigada a providenciar um par de Botas de acordo com os calos de cada um! – Não obstante,

Ter em atenção a Portaria n.º 988/93, de 6 Outubro; e seu Anexo I, com vista à "...escolha do equipamento de protecção individual, adequado. Riscos esses que podem ser de ordem: físicos; ou, químicos; ou, biológicos. E, no Anexo II, da mesma Portaria, ainda na escolha do EPI, os vários tipos de sapatos e botas. Aliás,

De acordo com uma classificação tripartida do tipo de calçado, podemos considerar:

— calçado de segurança, quando a biqueira tem a capacidade de protecção, contra uma energia de impacto de 200 J.
— calçado de protecção, quando a biqueira tem a capacidade de protecção, contra uma energia de impacto de 100 J.
— calçado de trabalho, quando não possui uma biqueira de aço.

devendo-se referir que, pelo menos o calçado de segurança deve ainda ter uma resistência mínima quanto à perfuração total de 1.100N; e, a sola ter características anti-derrapantes.

Por fim: há casas especializadas no fornecimento do calçado/botas de trabalho. pode ser mais caros, mas apresenta garantias para o seu uso. Deve-se exigir a marcação CE, --- vide ANEXO IV, da Portaria n.º 1131/93, redacção dada pelo n.º 5, da Portaria n.º 109/96, de 10 Abril.

Como se compreende, quanto à localização das lesões nos pés, --- a parte do corpo que o EPI calçado/botas visa proteger, varia de indústria para indústria, podendo-se considerar baixa na indústria corticeira, --- 10,6% em 2001; e, alta na indústria metalúrgica e construção civil. Nas indústrias de baixa intensidade do risco, ter em especial atenção o trabalho em zonas com derrame de líquidos, seja água ou produtos químicos, --- nestes últimos, ver Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 Fevereiro; e, neste, o Anexo III.

Sendo certo que o Empregador deve fazer dispor o Trabalhador de EPI's que satisfaçam a ergonomia (úteis ao destino; não obstar à normalidade da actividade; protecção adequada),

Não é menos certo que o Trabalhador, deve:

— utilizar correctamente os equipamentos de protecção individual, --- al. c), do n.º 1, art.º 17, da Lei n.º 102/2009; al. a), art.º 8, Decreto-Lei n.º 348/93, de 10 Outubro;
— conservar e manter em bom estado o equipamento que lhe foi distribuído, --- al. b), art.º 8, do Decreto-Lei n.º 348/93; e,
— participar de imediato todas as avarias ou deficiência do equipamento de que tenha conhecimento.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt